



**PROCESSO Nº** : 29327/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N. 008/2009  
**UNIDADE GESTORA** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ BARBOSA PRADO FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER N. 5341/2016**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACCOUNTABILITY. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE CULPA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ELIDIR TAL PRESUNÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N. 3/2016 – PC.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para tratar do Recurso Ordinário apresentado pela Absoluti Teconologia da Informação Ltda, em face do acórdão n. 03/2016, que julgou irregular a prestação de contas no Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 008/2009, celebrado entre o recorrente e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT, determinou à recorrente que restitua ao erário o valor de R\$ 97.660,50 (noventa e sete mil, seiscentos e



sessenta reais e cinquenta centavos), aplicou multa de 10% sobre o valor do dano causado ao erário e ordenou remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

2. Em suas razões, o recorrente argui que efetivamente aplicou na execução do objeto do convênio, o valor de R\$ 77.273,83 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), sustentando que deve restituir apenas R\$ 26.313,30 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e trinta centavos).

3. Tanto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT – (documento digital de n. 72318/2016) quanto a Secretaria de Controle Externo (documento digital de n. 197428/2016) entenderam não haver fatos novos que justifiquem a reforma do acórdão 03/2016, além de reiterar não houve a prestação de contas adequada da aplicação dos recursos, em flagrante violação ao Termo de Convênio.

4. Vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Pressupostos de admissibilidade recursal

5. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.



6. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

7. Vislumbra-se que os recorrentes são partes legítimas e que a peça recursal foi protocolada tempestivamente, pois o Acórdão nº 03/2016-PC, tem como data reconhecida de publicação o dia 29/03/2016, tendo sido protocolada a peça recursal em 06/04/2016, portanto, dentro do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos. Ademais, o recorrente sucumbiu na primeira instância, o que consubstancia seu interesse na reforma da decisão.

**8. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso, o Ministério Público de Contas manifesta pelo seu conhecimento.**

## 2.2. Mérito

9. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – já em seu texto original previa o dever do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, destacando que a lei deve apoiar e estimular as empresas que façam investimentos em pesquisa e criação de tecnologia, dentre outras atividades assemelhadas (art. 218, caput, e §2º), tendo o termo em apreço sido avençado à época da vigência destas disposições constitucionais.

10. Com o advento da Emenda Constitucional n. 85/2015, tais disposições constitucionais sofreram alteração, mas não de forma à suprimir o dever do Estado em financiar a pesquisa ou beneficiar as empresas que a desenvolvam, pelo



contrário, ela acrescentou possibilidades e deveres para maior incentivo nestas áreas.

11. Esta evolução constitucional na área demonstra a preocupação o Estado brasileiro em buscar sempre o desenvolvimento tecnológico com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, incentivar o desenvolvimento do país e avançar nos setores de pesquisa.

12. Com o fim de atender aos ditames constitucionais o Estado de Mato Grosso, através da Lei Estadual n. 6.612/94 criou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, tendo como objetivo o amparo e o desenvolvimento da pesquisa humanística, científica e tecnológica no Estado de Mato Grosso, sendo-lhe autorizada para alcançar seus objetivos custear projetos de pesquisa particulares (art. 2º e art. 3º, I, da referida lei).

13. Esta exposição serve para demonstrar a importância que projetos como o desenvolvido pela empresa Absoluti têm para a sociedade, principalmente quando se utilizam de recursos públicos para tanto.

14. Conforme se verifica nos autos, a empresa supracitada, através de seu ex-sócio, Sr. José Barbosa Prado Filho, celebrou termo de auxílio com a FAPEMAT para desenvolver projeto na área de tecnologia, surgindo para a pessoa jurídica, bem como para o referido administrador, a obrigação de prestar contas dos valores públicos recebidos, nos termos do art. 71, II, da CRFB/88.

Salienta-se que o referido dispositivo constitucional revela o **princípio do accountability**, típico de países com forma de governo republicana, sendo expressão do dever de prestar contas do dinheiro público que se utiliza, bem como o direito de a sociedade exigir tal prestação de contas, boa utilização do recurso público, assim como



ter plenas informações de tais recursos.

15. Ocorre que não houve a devida prestação de contas tanto pelo sócio que à época representou a pessoa jurídica quanto por esta, motivo pelo qual foi instaurado procedimento de tomada de contas especial pela FAPEMAT e pela Corregedoria Geral do Estado, ambas concluindo pela devolução dos recursos repassados em virtude do termo.

16. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

17. Embora a empresa Absoluti Tecnologia de Informação Ltda. apresente documentação que consiste em notas fiscais, declarações de pagamento e extratos bancários e da análise conjunta da documentação, verifica-se a ausência de credibilidade das informações apresentadas na sua defesa, pois o que alega não é verossímil se visto pelo prisma da documentação.

18. Ressalta-se, principalmente, para elencar a improcedência das alegações: a) a data de emissão das notas fiscais, que não correspondem à data de prestação dos serviços e b) a ausência de efetiva comprovação da prestação dos serviços supostamente contratados.

19. Embora as datas da prestação dos serviços sejam nos anos de 2012 e



2013, conforme expressamente destacado nas notas fiscais em anexo, estas foram emitidas apenas no ano de 2014, entre o dia 08/05/2014 e o dia 13/05/2014, havendo até mesmo a emissão de mais de uma na mesma data e em horários aproximados, como as duas NFE emitidas pela pessoa Carlos Alberto Piti na data de 09/05/2014 e as notas fiscais emitidas pelas pessoas de Diego Roberto Hordi e Cristiano Maciel, na data de 13/05/2014.

20. Quanto aos recibos de pagamento, verificou-se precariedade na forma de quitação dada pela pessoa de Gisele Alves Silvente; Diego Roberto Hordi; e Carlos Alberto Fitl, sendo apresentada apenas declaração de próprio punho e de formatação idêntica, o que nos leva a concluir pela possibilidade de manipulação na data aposta no referido documento, haja vista não ter sido aposta por meio mecânico ou outra forma ou pessoa que nos permita concluir pela legitimidade.

21. **Ressalta-se que o Termo de Auxílio trouxe expressamente a obrigação de apresentação de relatórios semestrais, o que não foi feito.** A empresa se justifica sob a alegação de que o antigo sócio não comunicou os administradores que o sucedeu desta obrigação. Tal argumento não merece prosperar, na medida em que é contraditório à exposição da defesa de que o objeto todo foi cumprido, já que a execução do projeto pressupõe o conhecimento do pacto.

22. Portanto, em momento algum houve apresentação de relatório técnico ou outra forma de prestação de contas que possa concluir pela efetiva aplicação dos recursos públicos em serviços e materiais que efetivamente foram revertidos em proveito do projeto objeto do Termo de Auxílio firmado com a FAPEMAT.

23. As notas fiscais e recibos apresentados não têm o condão de concluir pela efetiva execução dos serviços que poderiam ter sido provados através de Termo de



Cumprimento de Objetivos, fotos ou relatórios técnicos que já deveriam ter sido apresentados à FAPEMAT, bem como através de comprovação de pesquisas realizadas e declaração de consumidores beneficiados pelo projeto. Enfim, muitos são os meios em que poderia ter sido comprovada a execução do objeto, contanto, não o foi.

24. Ademais, como já bem salientado, as notas fiscais e recibos em anexo não merecem credibilidade por conta das impropriedades supracitadas, as quais permitem concluir pela manipulação de documentação para iludir este Tribunal de Contas na apreciação da tomada de contas especial, assim como abarrotar os autos com documentação imprestável para esclarecimento do caso como manobra processual para postergação de análise, uma vez que muitos dos documentos trazidos pela defesa não foram nem mesmo citados por ela, assim como não contribuem em nada para comprovar a execução do objeto do termo de auxílio.

25. As únicas notas fiscais que merecem credibilidade são a emitida pela pessoa de Robson Renato Szczepanski, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a decorrente da aquisição de material de papelaria no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Contudo, não há prova alguma de que o serviço e os materiais foram empregados na execução do objeto.

26. Cumpre ressaltar que nenhum dos serviços supostamente contratados teve o objetivo de desenvolver pesquisa, como prevê o termo de auxílio, mas sim de prestação de suporte técnico na área de informática, apenas, o que também causa estranheza, pois uma sociedade empresária da área de tecnologia deveria ter em seu quadro funcional funcionários para realizar este tipo de atividade.



### 3. CONCLUSÃO

27. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** deste recurso, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, previstos no art. 270, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

b) no **mérito**, pela sua improcedência total, mantendo-se integralmente o acórdão n. 03/2016 – Primeira Câmara.

28. É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 2 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.